PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0006585-15.2011.2.00.0000

RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**
REQUERENTE	**:**	**DANIEL PHILIPPI NEGREIROS** **ADRIANE CARLA DARIVA** **LEONARDO GUILLERMO CAL**
REQUERIDO	**:**	**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
ASSUNTO	**:**	**TRF 4ª REGIÃO - DECISÃO – PROCESSO Nº 2008.16.3091 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE MÉDICA – ALTERAÇÃO - JORNADA – TRABALHO – 40 HORAS SEMANAIS - VIOLAÇÃO – EDITAL – CONCURSO – CARGA HORÁRIA - 20 HORAS SEMANAIS – ORIENTAÇÃO – CNJ – PP Nº 0002269-61.2008.2.00.0000 – SUSPENSÃO.**

VOTO

EMENTA: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES MÉDICOS DO PODER JUDICIÁRIO – QUATRO HORAS DIÁRIAS - LEI 9.436/97.

1. Os servidores médicos do Poder Judiciário da União devem cumprir a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, nos termos da Lei 9.436, de 5 de fevereiro de 1997.

2. Havendo eventual colisão entre o posicionamento do TCU e o do CNJ, é este que deve prevalecer no âmbito do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça não está subordinado às decisões do Tribunal de Contas da União quando estas tratarem de matéria concorrente às competências estabelecidas a este Conselho pela Constituição Federal.

3. Pedido deferido para determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a adoção da jornada de 4 (quatro) horas diárias aos servidores em exercício nos cargos de Analista Judiciário – Apoio Especializado Medicina, desde que não ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função de confiança.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelos Analistas Judiciários – Área Médica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Daniel Negreiros, Adriana Carla Dariva e Leonardo Guillermo Cal em face do referido Tribunal.

Afirmam que ingressaram no serviço público após aprovação no concurso público iniciado pelo edital n. 1/1999 e 1/2004, no qual constava jornada de trabalho de 20 horas semanais. Ao iniciarem a carreira pública, cumpriam a jornada de 4 horas diárias fixada na Resolução n. 20/2007.

Sustentam que, conquanto a orientação do CNJ seja diversa, o Conselho da Justiça Federal decidiu em sentido contrário nos autos do processo 2008.16.3091. Referida decisão orientou a Justiça Federal a aplicar a jornada de trabalho de 6 a 8 horas diárias.

Por fim, requerem a sustação dos efeitos do ato decisório do CJF com a determinação de que o TRF da 4ª Região cumpra a decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Intimado a prestar informações, o Tribunal requerido se limitou a encaminhar cópia do voto proferido no processo 2008.16.3091, do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO.

A controvérsia apresentada a este Conselho não é nova. Há alguns precedentes deste órgão em que foi fixado o entendimento acerca da jornada de trabalho dos servidores médicos do Poder Judiciário e até mesmo daqueles investidos em função de confiança ou cargo em comissão.

Este Conselho analisou o confronto entre as disposições da Lei 8.112/90 (alusiva à jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais) e a Lei 9.436/97 (referente à jornada diária de 4 horas) em mais de uma oportunidade e fixou o entendimento de que aos servidores médicos do Poder Judiciário da União deve ser exigida jornada de trabalho de 04 horas, nos termos da legislação federal especial, e com relação aos servidores médicos do Poder Judiciário dos Estados a jornada deve ser fixada pelo Tribunal, obedecida a legislação estadual sobre a matéria, quando existente.[1] Isso, porque os ocupantes de cargo de Analista Judiciário – Apoio

[1] EMENTA: CONSULTA. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICOS DO PODER JUDICIÁRIO. - Os servidores médicos do Poder Judiciário da União devem cumprir jornada de trabalho de 4 horas diárias, em virtude do disposto na Lei nº 8112/90 e na Lei nº 9436/97. - Os Tribunais de Justiça deverão disciplinar a jornada de trabalho dos servidores médicos dos seus quadros de pessoal, limitados às legislações existentes sobre a matéria em cada Estado, quando houver. Assim, conheço da consulta e respondo no sentido de que aos servidores médicos do Poder Judiciário da União deve ser exigida jornada de trabalho de 04 horas, nos termos da legislação federal especial, e com relação aos servidores médicos do Poder Judiciário dos Estados a jornada deve ser fixada pelo Tribunal,

Especializado Medicina executam atividades inerentes à própria profissão, privativas dos graduados em medicina, e estão sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas diárias, como previsto nos arts. 14 do Decreto-Lei 1.445/76 e 1º, "caput", da Lei 9.436/97.

O art. 19[2] da Lei 8.112/90 prevê que a jornada observará os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Ao mesmo tempo, ressalva que tal dispositivo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais. Esse é o caso dos ocupantes do cargos de Analista Judiciário – Apoio Especializado Medicina. Assim dispõe o art. 1º, "caput", da Lei 9.436/97, "*verbis*":

> "Art. 1º. A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta lei."

A Lei n. 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, por sua vez, fixou em quatro horas diárias a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias

---

obedecida a legislação estadual sobre a matéria, quando existente. (PP 0002269-61.2008.2.00.0000, Relator Conselheiro Paulo Lobo, 72ª Sessão Ordinária".

EMENTA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES MÉDICOS DO PODER JUDICIÁRIO – DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 2008.10.00.002269-4 – QUATRO HORAS DIÁRIAS - LEI 9.436/97 - PORTARIA GPR 454 - DESCUMPRIMENTO. 1. Os servidores médicos do Poder Judiciário da União devem cumprir a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, nos termos da Lei 9.436, de 5 de fevereiro de 1997. 2. A Portaria GPR 454, de 28 de abril de 2009 regulamentou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado – Especialidades Medicina e Odontologia, em desacordo com a citada Lei e com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 2008.10.00.002269-4. 3. Pedido julgado procedente, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que promova a alteração do art. 1º da Portaria GPR 454, especialmente no tocante à jornada de trabalho do Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina, adequando-a aos termos da decisão plenária deste Conselho. (CNJ - PCA 0001499-97.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira – 104ª Sessão – j. 04/05/2010 – DJ - e nº 81/2010 em 06/05/2010 p. 08).

[2] "Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais."

Funcionais de Médico de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta.

A própria Resolução CNJ 88, de 8 de setembro de 2009, ao dispor que a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, ressalva, em seu art. 1º[3], as hipóteses em que a matéria é disciplinada de modo diverso por legislação local ou especial.

Contrariamente ao entendimento fixado pelo CNJ, a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do processo 2008.16.3091, orientou a Justiça Federal a aplicar a jornada de trabalho de 6 a 8 horas diárias, restando assim ementada:

> EMENTA: JORNADA. DE TRABALHO DOS SERVIDORES OCUPANTES DO PODER JUDICIÁRIO, CARGO DE ANALISTA JUCICIÁRIO - ESPECIALIDADE MÉDICA.
> - A Lei n° 9436/97, que estipula que a jornada do trabalho dos médicos é de 4 (quatro) horas, somente se aplica aos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, como expressamente nela disposto, não se aplicando à carreira médica do Poder Judiciário, a qual tem sua jornada fixada em 6/8 horas, nos termos da Lei n° 8112/90.
> - Incabível mesclar a carga horária disposta na lei dos médicos com os vencimentos da lei dos analistas, criando uma terceira lei que lhes seja mais vantajosa.
> - Em face da distinção entre o cargo de médico e o cargo de analista, o médico requisitado, que exerce função de confiança, não está obrigado a cumprir a jornada de 7 (sete) horas, podendo manter o horário que cumpria no órgão de origem.

Tal decisão não deve prosperar não apenas em vista de sua contrariedade aos precedentes do CNJ, mas, também, diante de decisão unânime do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 25.027-5/DF, (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, *in* DJ de 01/07/05), em que a Suprema Corte decidiu que a jornada do médico servidor público é de 4 (quatro) horas, nos termos dos arts. 14 do Decreto-Lei 1.445/76 e 1º da Lei 9.436/97. O voto do E. Relator Ministro Carlos Velloso destacou que a jornada de trabalho dos médicos, no caso daquele feito médicos do TRT da 16ª Região, é regida pela norma específica, a qual, por princípio de hermenêutica, afasta a aplicação da norma geral. Vale transcrever, ainda, trecho do voto do Min. Marco

[3] Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

Aurélio, proferido nos autos do referido Mandado de Segurança, "verbis":

> "Senhora Presidenta, a profissão é regulamentada a partir das peculiaridades da atividade desenvolvida. Em relação aos médicos, a Lei nº 3.999/61 prevê a duração normal do trabalho – salvo acordo escrito que não fira, de modo algum, o disposto no art. 12 – de, no mínimo, duas horas e, no máximo, quatro horas. Dir-se-á que a lei que criou os cargos não fixou uma jornada especial para os profissionais da saúde, mais especificamente para os médicos. Como ressaltado pelo relator, pouco importa, porque, no caso, tem-se remessa à legislação geral quanto aos servidores, tomados como a comporem quadro funcional da Administração Pública, do Tribunal Regional do Trabalho, e à legislação especial. No campo da Administração Pública, está em pleno vigor a Lei nº 9.436/97, categórica ao revelar que a jornada, em si, é de quatro horas, podendo haver a opção – feita à luz da Carta da República, e somente uma jornada reduzida a viabiliza – por duas jornadas, chegando-se, aí, às quarenta horas.
> O Tribunal, como salientado pelo relator, tem regulamento a respeito, segundo o qual a duração do expediente dos servidores que exerçam profissão regulamentada e não estejam investidos em função comissionada subordina-se à jornada estabelecida na respectiva legislação, ou seja, na legislação que regulamenta a profissão.
> O Tribunal Superior Eleitoral, ao enfrentar a matéria no Processo nº 13.742, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence – lá estávamos o ministro Ilmar Galvão e eu, e creio que Vossa Excelência não integrava ainda a Corte -, concluiu, sem discrepância de votos, que se há de observar a jornada fixada para a categoria.
> Disse bem o relator que a norma constitucional, viabilizadora da acumulação, pressupõe jornada reduzida. E há referência na alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Carta, que versa sobre a acumulação, a profissões regulamentadas – caso dos médicos.
> De qualquer forma, teríamos o reforço, ainda, do artigo 13 da Lei nº 8.112/90, a preceituar que as condições de trabalho serão inseridas em termo inalterável por qualquer das partes, e eu diria também pelo Tribunal de Contas da União" (grifos nossos).

Por fim, vale destacar uma observação trazida pelo Conselho da Justiça Federal na referida decisão colegiada. Afirma-se que o problema teve início com a constatação de que havia conflito entre a orientação do CNJ e a do TCU. A esse respeito, faço as seguintes ponderações.

Cumpre reconhecer, de início, que TCU e CNJ possuem o mesmo entendimento no tocante aos servidores médicos do Poder Judiciário, investidos em função de confiança ou cargo

em comissão. Ambos se alinham ao afirmar que estes devem cumprir a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, "caput" e § 1º, da Lei 8.112/90[4]. A divergência apontada pelo Conselho da Justiça Federal se restringe à jornada dos Analistas que exercem estritamente as atividades de médico, e não de direção.

O Conselho da Justiça Federal indica, como fundamento de sua decisão, a orientação do Tribunal de Contas da União. Verifica-se, portanto, que a questão merece o enfrentamento do Conselho, mas cuja solução parece clara. Havendo eventual colisão entre o posicionamento do TCU e o do CNJ, é este que deve prevalecer no âmbito do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça não está subordinado às decisões do Tribunal de Contas da União quando estas tratarem de matéria concorrente às competências estabelecidas a este Conselho pela Constituição Federal.

As competências dos dois órgãos - TCU e CNJ - são concorrentes, inexistindo hierarquia entre o Tribunal de Contas e este Conselho. De plano, não se pode afirmar qual das decisões deva prevalecer. No caso em análise, o impasse acontece em situação fática que envolve servidores do Poder Judiciário. O critério da especialização nos leva, portanto, à conclusão de que não há vinculação dos julgamentos do CNJ às decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos casos em que a Constituição Federal, de modo soberano, conferiu-lhe competência. A prevalência da solução adotada pelo CNJ nos casos de conflito com

---

[4] *"CONSULTA. DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A DOIS CARGOS EFETIVOS EM ÓRGÃOS DISTINTOS, CONSTITUCIONALMENTE CUMULÁVEIS, CONJUGADA À ESPECIAL CIRCUNSTÂNCIA DE INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, COM OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO NA FORMA DO ART. 5º DA LEI N. 10.475/2002. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI, COM REGRA DE NATUREZA SEMELHANTE. CONHECIMENTO. 1. É lícito ao servidor do Poder Judiciário ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990.*
2. A investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo.
3. A concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional" (TCU - Processo 026.897/2006-6, Ac. 691, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, *in* DOU de 27/04/07) (grifos nossos).

o entendimento do TCU restou consagrada em julgados anteriores, como se extrai das seguintes ementas:

> Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Contas da União (TCU). Edição de prescrições normativas dissonantes e contraditórias. Forma de superação do conflito. – "A edição pelo CNJ e pelo TCU de orientações normativas contraditórias acerca de uma mesma questão jurídico-administrativa, cada qual desses órgãos no exercício legítimo de suas competências constitucionais, não denota antinomia sistêmica grave, antes evidenciando o resultado do natural e complexo processo de fiscalização da Administração Pública consagrado no texto Constitucional. Não havendo hierarquia entre os órgãos envolvidos, inclusive porque ligados a frações distintas do poder político, não há possibilidade de imposição recíproca de qualquer das orientações proferidas, resguardando-se aos eventuais interessados, em qualquer hipótese, o acesso direto ao Poder Judiciário para a tutela de seus interesses (CF, art. 5º, XXXV). Figurando, porém, o CNJ como órgão máximo do controle administrativo do aparato judicial brasileiro, de natureza interna, suas decisões devem ser cumpridas pelos órgãos judiciários, inclusive porque resultantes do exercício da auto-tutela administrativa (S. 473/STF)" (CNJ – PP 445 – Rel. Cons. Douglas Rodrigues – 4ª Sessão Extraordinária – j. 08.08.2006 – DJU 21.08.2006).

> Consulta. 1) Competência para Controle Administrativo e Financeiro do Poder Público. Conflito de competências entre TCU e CNJ. Critério da especialidade. 2) Permuta de servidores por cargos vagos. Prática similar ao instituto da transferência. Impossibilidade. Precedentes do STF. 1) O conflito de competências entre TCU e CNJ para controlar administrativo-financeiramente o Poder Público resolve-se pelo critério da especialidade, prevalecendo a competência do CNJ quando se tratar especificamente do controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário. 2) É vedada a permuta de servidores por cargos vagos, possibilitando a efetivação de servidores em Quadro de Pessoal de Tribunal para o qual não lograram aprovação em concurso público, resultando em prática similar ao instituto da transferência, banido do Ordenamento Jurídico Brasileiro conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (CNJ – CONS 0007136-29.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Marcelo da Costa Pinto Neves – 119ª Sessão – j. 25/01/2011 – DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p. 23).

Pelo exposto, voto pelo deferimento do pedido para determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a adoção da jornada de 4 (quatro) horas diárias aos servidores em exercício nos cargos de Analista Judiciário – Apoio Especializado Medicina, desde que não ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função de confiança.

CNJ, 23 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator